



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

Recurso Ordinário Trabalhista

0010609-84.2024.5.03.0004

Relator: Marcelo Lamego Pertence

Tramitação Preferencial
- Trabalho Escravo

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/09/2025

Valor da causa: R\$ 4.009.320,58

Partes:

RECORRENTE: FUNDACAO -----

ADVOGADO:

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA

ADVOGADO: ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA

ADVOGADO: JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO

ADVOGADO: FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: MARIZA DE OLIVEIRA SANTOS

PERITO: LEANDRO DUARTE DE CARVALHO



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJECUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO
DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010609-84.2024.5.03.0004 (ED) EMBARGANTE: FUNDAÇÃO ----- PARTE CONTRÁRIA: MÁRCIA CECÍLIA OLIVEIRA SANTOS RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

"Ambiente de trabalho saudável, direito de todas e todos!"

RELATÓRIO

A reclamada opôs embargos de declaração sob ID. 5ac1d9b (fls. 1560 /1595), apontando a presença de obscuridade, contradição e omissão no acórdão, além da necessidade de prequestionamento.

Vindo-me distribuídos, ponho-os em mesa, destacando ser esta a primeira pauta desimpedida, seguindo-se as razões de decidir, para atender ao comando do art. 93, IX, da Constituição.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

São tempestivos os embargos de declaração opostos em 18/11/2025, considerando-se a publicação do acórdão em 11/11/2025. Regular a representação processual da embargante, consoante procuração de ID. 3617153 (fl. 319) e substabelecimento de ID. 6e4897d (fl. 1512).

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto regularmente processados.

JUÍZO DE MÉRITO

ID. 2834768 - Pág. 1

TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Alega a reclamada, ora embargante, que "*o v. acórdão padece de obscuridade, d.v. A despeito de afirmar que a reclamante ficava de sobreaviso durante 1 semana ininterrupta, de segunda a segunda, uma vez ao mês, concluiu que os autos revelam um cenário de trabalho extenuante, com jornadas superiores a 14 horas diárias, podendo levar à suposição que este total de horas se dava todos os dias, quando, na verdade, isso só aconteceria uma vez por mês, como narrado na petição inicial, ao descrever a Reclamante que a sua jornada 'normal' era acrescida do sobreaviso, e isso (considerada o somatório deles, jornada 'normal' mais o sobreaviso) caracterizaria o alegado trabalho análogo ao de escravo*

.

Na ocasião, faz os seguintes questionamentos: "*o v. acórdão ao afirmar que os autos revelam um cenário de trabalho extenuante, com jornadas superiores a 14 horas diárias (a despeito de não admitir a Embargante esse fato) essa jornada só se dava uma semana por mês? (...) a jornada da Embargada era de 7:00h às 17:00h de segunda a quinta e na sexta-feira de 7:00h às 16:00h? (...) a Reclamante lançou na inicial se em agosto de 2006 incluíram na descrição de cargos e salários, a obrigatoriedade de se participar da equipe de enfermagem para retirada de órgãos humanos, ora formada, iniciando também a jornada do 'sobreaviso'? Ao invés de contratar funcionário para o regime de sobreaviso, impôs aos já contratados pelo regime normal (44h semanais), que também o fizessem, resultando em jornada exaustiva e desumana? Inicialmente, quatro enfermeiros faziam o revezamento do sobreaviso, e ainda hoje são quatro? Cada enfermeiro deveria ficar com um beep para receber as chamadas de 7:00h de uma segunda-feira até às 7:00h da segunda-feira da semana seguinte? As horas sobreaviso e açãoamentos são pagos no mês subsequente, no exemplo acima, mês 11/2023 foi pago no mês em referência ao 12/2023? Os sobreavisos e açãoamentos são pagos no mês subsequente à prestação do serviço e as horas sobreaviso são divididas por 3? Somente é considerado como extras, as horas anteriores às 7:00h e posteriores às 17:00 (segunda a quinta-feira) e anteriores às 16 horas (às sextas-feiras), as demais horas são calculadas como 'normais'? As horas extras só não são maiores porque as captações que ocorrem durante o dia, ela não as recebe, nos espelhos de ponto é possível evidenciar que as horas extras somente são computadas para captações antes das 7:00 e após as 17:00h, mesmo que neste intervalo hajam? Não tem como falar em regime de "sobreaviso, pois a Reclamante é contratada para o regime de 44 horas/semanais e cumpre devidamente esta jornada. E ao término de sua jornada diária se 'inicia' a jornada de sobreaviso? Até mesmo quando está em retirada de órgãos, somente recebe como extras as horas anteriores às 7:00h e posteriores às 17:00h?*

Afirma que consta do v. acórdão a expressão "coaduno com o entendimento adotado na origem". Requer que se declare "se este coadunar importa em inserir no acórdão embargado, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, à vista do que dispõe o art. 1.008 do C.P.C.".

Requer "que se declare, considerando as captações de órgãos ocorridas nos períodos de sobreaviso, os recibos retratam se nos anos de 2019, fls. 460/463 - a Reclamante prestou, em algum mês mais de 40 horas extras? Se a média mensal das horas extras pagas, incluídas as noturnas, foi de 18,40 horas extras? 2020, fls. 463/469 - a Reclamante prestou mais de 40 horas extras no mês? Se nesse ano a média mensal foi de 8,44 horas extras? 2021, fls. 469/475 - a Reclamante prestou mais de 40 horas extras no mês? Se nesse ano a média mensal foi de 9,60 horas extras? 2022, fls. 475/480 - à exceção do mês de agosto de 2022, fl.478, em que a Reclamante prestou 42,42 horas extras, se nos demais ela ultrapassou a 40 horas extras? Se nesse ano a média mensal foi de 16,08 horas extras? 2023, fls. 481/487 - a Reclamante prestou mais de 40 horas extras no mês? Se nesse ano a média mensal foi de 11,50 horas extras? 2024, fls. 487/489 - a Reclamante prestou mais de 40 horas extras no mês? Se nesse ano a média mensal foi de 6,60 horas extras?".

Requer, ainda, "que se declare, tal qual a inicial e a sentença, o v. acórdão embargado, para definir que a jornada de trabalho da Reclamante era exaustiva, tomou o somatório das horas trabalhadas na jornada 'normal' mais as horas extras decorrentes dos acionamentos e mais as horas de sobreaviso [em que ela não era convocada para a captação de órgãos, como se neste período (de sobreaviso) ela estivesse efetivamente trabalhando]?".

Requer, também, "que se declare, tomando as atividades da Reclamante, captação de órgãos para transplante: se ela contratou regime de compensação de Banco de Horas? Se as horas extras trabalhadas, considerando que os serviços da Reclamante estavam vinculados ao transplante de órgãos, estariam justificadas em face do disposto no art. 61 da C.L.T.? Se a soma das horas extras trabalhadas em algum mês ultrapassaram o limite de 48 horas mês (duas por dia)?".

Questiona se o *expert* considerou, no laudo pericial, as informações prestadas pela enfermeira -----. Pede que se declare se o perito efetivamente registrou todas as informações em seu laudo.

Argumenta, por fim, que "o v. acórdão (se os considerou) não os revelou, dentre outros, prequestionados: o número de horas trabalhadas (em que o desprender a força de trabalho levam o empregado à exaustão) jornada legal + horas extras, cuja média mensal, como demonstrado nos controles de ponto, alcançavam uma média inferior a duas horas extras por dia".

Examino.

Confrontadas as razões expostas nos embargos de declaração e os fundamentos do v. acórdão, não se constatam omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais no julgado, hipóteses que justificam o manejo de embargos de declaração, consoante os claros termos dos artigos 897-A da CLT e art. 1022 do CPC.

O v. acórdão embargado registrou expressamente e, de forma clara e minuciosa, os fundamentos adotados pela d. Turma Julgadora para manter a r. sentença, que reconheceu que a reclamante laborou em condições análogas à escravidão, conforme se observa a seguir:

"(...) Conforme art. 149 do CP, reduzir alguém a condição análoga à de escravo constitui crime de ação múltipla e conteúdo variado, caracterizando-se nos casos de submissão a trabalhos forçados, a jornada exaustiva, a condições degradantes de trabalho, ou de restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, incorrendo nas mesmas penas quem cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

A redução de alguém à condição análoga à de escravo não implica, necessariamente, no uso de força física ou no emprego do trabalho forçado, já que compreende outras formas de restrição e limitação da liberdade de locomoção ou de autodeterminação do trabalhador, quando há grave e persistente ofensa à sua dignidade e a direitos de personalidade, por meio de trabalho degradante, de jornadas exaustivas, de dominação psicológica ou de exploração de situações de vulnerabilidade e dependência extremas.

(...)

No presente caso, conforme bem destacado pelo ilustre perito, cujas principais conclusões foram reproduzidas na decisão supra, restou cabalmente demonstrado que a reclamante era submetida a jornada de trabalho absolutamente excessiva, alcançando até 119 horas semanais, resultado da soma entre o trabalho ambulatorial diurno e o regime de sobreaviso noturno. Tal carga horária extrapola em muito os limites legais e contraria frontalmente os princípios fundamentais da ergonomia, da medicina do trabalho e da saúde ocupacional, especialmente por não haver qualquer mecanismo formal de descanso após procedimentos de captação de órgãos realizados durante a madrugada.

Ademais, foi evidenciado que a instituição não dispunha de programas estruturados de prevenção em saúde mental. Embora houvesse oferta pontual de atendimento psicológico sob demanda, inexistia qualquer política de rastreamento precoce ou acompanhamento sistemático dos efeitos psicofisiológicos decorrentes da rotina laboral, o que inviabiliza ações preventivas eficazes contra o adoecimento dos trabalhadores.

Outro fator agravante refere-se ao uso do telefone pessoal e de múltiplos grupos de WhatsApp como principal canal de acionamento, o que impunha à reclamante um estado permanente de alerta, comprometendo o repouso efetivo e intensificando a sobrecarga emocional. Tal prática, além de invadir a esfera privada da trabalhadora, configura violação ao direito à desconexão, amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência trabalhista contemporânea.

O laudo pericial também registrou que as tentativas de revisão das escalas de trabalho foram sistematicamente ignoradas pela gestão de recursos humanos, cujas respostas revelaram insensibilidade diante da exaustão relatada pelas profissionais envolvidas na captação de órgãos. Essa postura institucional reforça o descaso com a dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais dos trabalhadores.

Corroborando os elementos técnicos, a ata da audiência realizada em 07/08/2025 (fl. 1069) consignou expressamente que "é incontroverso entre as partes que os açãoamentos da autora poderiam ocorrer tanto durante a noite, quanto durante o dia, durante a jornada, como registrado nos controles. Além disso, após o horário de trabalho, a reclamante ficava de sobreaviso durante 1 semana ininterrupta, de segunda à segunda, uma vez ao mês".

Dessa forma, os autos revelam um cenário de trabalho extenuante, com jornadas superiores a 14 horas diárias, privação sistemática de descanso e disponibilidade integral da trabalhadora, inclusive fora da escala regular.

Soma-se a isso a pressão institucional para aceitar "captações extras", sob pena de perda do transplante e risco à vida de terceiros, o que impunha à trabalhadora um ônus moral desproporcional e incompatível com os limites da relação empregatícia.

Por derradeiro, impende registrar que o expert concluiu que a reclamante, em razão de jornada excessivamente extenuante e contínua, desenvolveu sucessivos quadros clínicos de ansiedade generalizada, taquicardia paroxística, transtorno de pânico, episódio depressivo moderado e, por fim, síndrome de burnout. Esses transtornos, de natureza psicofísica, guardam nexo direto com as condições laborais impostas, revelando grave comprometimento da saúde da trabalhadora.

Transcrevo, por oportunidade, as conclusões periciais, verbis:

"Do exposto, permite-se concluir que, salvo melhor juízo, os elementos objetivos de convicção evidenciados na presente diligência e os instrumentos legais que regem a matéria indicam que:

1. A trajetória clínica da Reclamante, marcada por quadros sucessivos de ansiedadegeneralizada (F41.1), taquicardia paroxística (I47), transtorno de pânico (F41.0), episódio depressivo moderado (F32.1) e culminando em burnout (Z73), apresenta forte compatibilidade temporal, clínica e funcional com a rotina laboral a que esteve submetida no setor de transplantes. A análise detalhada dos documentos médicos e dos relatos colhidos revela coerência entre a natureza do adoecimento e as condições organizacionais mantidas por longos anos. Nexo concausal claramente reconhecido.
2. A escala de sobreaviso da Reclamante foi construída sem parâmetros técnicos de proteção à saúde mental e sem limites de açãoamento ou descanso. A exigência implícita de disponibilidade ininterrupta - inclusive por mensagens informais e fora do horário contratual - consolidou um regime de trabalho que, embora não formalmente abusivo, tornou-se cronicamente adoecedor. Essa prática foi sendo naturalizada (sobrecarga silenciosa) como parte da "cultura do setor", com base no discurso de missão institucional e senso de urgência contínua.
3. Ao longo dos anos, as diretorias hospitalares que se sucederam não promoveram intervenções estruturais na construção das escalas, tampouco realizaram análises ergonômicas ou rastreamento precoce de riscos psicosociais. Esse vácuo decisório perpetuou um modelo funcional à operação, mas incompatível com os princípios modernos de saúde ocupacional e com os preceitos da NR-17. O adoecimento da Reclamante é, portanto, expressão individual de uma falha sistêmica histórica (Ausência de governança sobre risco psicosocial).
4. A máxima observada de que "sempre foi assim" já não se sustenta em um cenário que exige compromisso com a ética e visão estratégica. A atual gestão do Hospital Felício Rocho, uma das instituições de maior competência técnico-científica do País, assume o desafio de romper com esse legado invisível de desgaste humano - o qual, embora silencioso, compromete a sustentabilidade de seus próprios quadros funcionais (O passado não pode ser mais argumento de inércia).
5. Rever escalas, limitar açãoamentos, monitorar a fadiga, incluir protocolos de recuperação e promover escuta ativa são medidas que não apenas protegem os profissionais, mas reafirmam o compromisso da instituição com a excelência. Em última

Assinado eletronicamente por: Marcelo Lamego Pertence - 11/12/2025 16:34:08 - 2834768

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25120111134059800000139311695>

Número do processo: 0010609-84.2024.5.03.0004

Número do documento: 25120111134059800000139311695



instância, o cuidado com quem cuida é o primeiro e mais importante elo da cadeia de segurança assistencial. Assim, o futuro exige um reposicionamento humanizado." (fl. 1019, destaques acrescidos)

ID. 2834768 - Pág. 5

Tal como consignado na origem, é dever do empregador garantir um ambiente de trabalho saudável e seguro, física e psicologicamente, especialmente em setores críticos como o da captação de órgãos, conforme estabelecem os artigos 7º, XXII; 200, VIII e 225 da Constituição Federal.

Assim, diante das violações reiteradas aos direitos humanos e fundamentais, reconhece-se, com base no conjunto probatório e na legislação vigente, a configuração de trabalho em condições análogas à escravidão moderna, nos moldes exigidos pelo art. 149 do Código Penal." (ID. 3040f2e, fls. 1522/1524) (destaques acrescidos)

Consta do v. acórdão, ainda, que o *expert* constatou que a escala de trabalho "segue conforme informado pela reclamante: 7 dias consecutivos de 'sobreaviso' (disponibilidade 24h) e jornada de trabalho diário. Essa escala pode repetir mais de uma vez por mês, quando um dos enfermeiros do transplante está de férias" (grifei).

O v. acórdão embargado registrou, também, as declarações prestadas por - ----- e -----, utilizadas pelo *expert* para basear suas conclusões, *v erbis*:

"O atendimento diário é com cerca de 20 pacientes para cada enfermeiro. Início jornada às 7h, intervalo de almoço às 12:30-13:30 e finaliza o ambulatório às 17h. Se eu estiver na semana captação inicia às 17h o sobreaviso e vai até às 07h do dia seguinte. Se alguém estiver de férias, não há reposição por uma enfermeira externa e, então, a escala das semanas ficam divididas entre as 3 que estão em serviço. A cada 3 meses há alguém de férias, então, alguém prorroga a escala da semana - faz duas semanas - ou faz a divisão da semana. Não sabe dizer qual a estatística de captações, mas estima que são cerca de 8 a 10 por mês. O sobreaviso é considerado horário de trabalho e é considerado ficar a disposição. Se tiver uma captação às 2h da manhã e se terminar antes de 7h, eu vou normalmente para o ambulatório do dia. Não existe um mecanismo de repouso ou de compensação para descanso após jornada de trabalho em caso de ser chamada para transplante. (...) Eu sou acionada sempre pelo cirurgião do caso para preparar material de buscar o órgão. A minha preocupação é grande por sentir responsável como parte do processo. Eu fico cansada, mas sempre foi assim. Não sei dizer porque a escala são 4 pessoas, desde que entrei há 3 anos é assim. Já foi tentado um pedido no RH para verificar um maior descanso e a resposta foi que não existia a possibilidade de mudança. Foi feito o pedido de uma revisão da escala, especialmente quando ocorrem os retornos na madrugada dos transplantes. Estimo que trabalho na semana da captação 119h/semana - 14h/dia de segunda a quinta, na sexta 15h porque o ambulatório finaliza às 16h - no final de semana sábado e domingo - 24h + 12h (36h). Em períodos de férias de um dos colegas de equipe, o que acontece é que podemos fazer muito mais do que isso no mês" (Depoimento prestado por -----) (destaquei)

"A escala é essa mesmo do jeito que foi citado. (...) A tentativa de melhoria da escala para ter maior descanso foi no final de 2023, mas não conseguimos por causa da governabilidade - Luciana do RH - as 4 enfermeiras participaram junto do RH e comigo para que fossem colocadas todas questões relacionadas. Como não foi obtido sucesso oficial, uma alternativa de um combinado "de boca" foi chegar um pouco mais tarde,

Assinado eletronicamente por: Marcelo Lamego Pertence - 11/12/2025 16:34:08 - 2834768

<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25120111134059800000139311695>

Número do processo: 0010609-84.2024.5.03.0004

Número do documento: 25120111134059800000139311695

quando ocorria captação na madrugada. O esquema de comunicação funciona assim: há um responsável técnico da equipe que é acionado, por exemplo, um fígado em Uberlândia, o órgão é ofertado e este responsável liga para o beep da enfermagem e os cirurgiões. Eu participo dos grupos de whatsapp, eu acompanho tudo em tempo real, mas eu não estou na escala. Eu já fui em captações, mas eu não sou escalada para estar responsável pela sequência de eventos. E enfermeira que está de sobreaviso somente passa a receber a hora-extra quando sai de sua casa - por exemplo, quando o taxi chegou na porta da residência e finaliza na hora que entrega o órgão. Todo o transporte de ida e volta da enfermagem é um convênio de taxi. Pode ser que a captação termine no MG transplantes, pois às vezes a captação é múltipla, entrega um órgão no bloco ou no MG transplantes. Se acontecer uma captação

ID. 2834768 - Pág. 6

simultânea, se a enfermeira já estiver em uma captação, eu oferto para as outras 3 pessoas e não é obrigatório. Se aceitar é um pagamento extra. Se não aceitar, eu tenho de ir. A Diretoria tem ciência que a escala é dessa forma. Não há uma autonomia para implementar melhorias na escala, pois precisaria de uma outra pessoa e isso depende de contratação. Informa que a estatística: 133 captações em 2023, 114 captações em 2024 e 8 captações em 2025" (Depoimento prestado por -----) (Destaquei)

Nota-se, portanto, que o v. acórdão, ao manter a r. sentença, baseou-se no laudo pericial, o qual trouxe para os autos, de forma satisfatória, as informações técnicas necessárias para a elucidação da controvérsia, não se vislumbrando parcialidade, superficialidade, impertinência ou inadequação.

Dessa forma, sobressai evidente que a reclamada apenas pretende revolver matéria fática e de direito devidamente apreciada, ainda que sob perspectiva diversa daquela defendida pela parte.

Trata-se, portanto, de mero inconformismo da ré com o resultado da lide, não se evidenciando omissões, obscuridades ou contradições no julgado.

Se a parte entende que houve má apreciação da prova e do direito, deverá externar seu inconformismo mediante o manejo do recurso adequado, o qual não são os embargos de declaração, cabíveis apenas nos estritos casos de omissão, obscuridade ou contradição, inexistentes no caso.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 897-A da CLT, não constituem mecanismo de reexame de fatos e teses jurídicas ou ainda meio apto a viabilizar eventual juízo de retratação do Órgão Prolator da decisão.

Assim, considerando que os fundamentos fáticos e jurídicos do v. acórdão

foram expostos com clareza, estando devidamente entregue a prestação jurisdicional, afasta-se a tese de prequestionamento, não se configurando os vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração, quais sejam, erro material, obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juízo.

Desprovejo.

RESCISÃO INDIRETA

Requer a reclamada, ora embargante, "sejam declarados: Se, como posto na inicial e declarado ao perito, a Reclamante desde 2006 exerce a mesma jornada de trabalho, das 7h00 às 17h00 de segunda a quinta-feira, de 7h00 às 16h00, às sextas-feiras e uma vez por mês fica de

ID. 2834768 - Pág. 7

sobreaviso do término de sua jornada até o início da jornada seguinte 7 (sete) dias nesta semana (segunda a segunda), exceto no sábado, quando o sobreaviso se dava na outra semana, como por ela explicado ao Perito; Se quem elaborava a escala de sobreaviso eram os próprios (quatro) enfermeiros; Se a alegada privação sistemática de descanso e disponibilidade integral da trabalhadora diz respeito ao tempo de sobreaviso, durante sete dias; Se a privação fora da escala regular (sobreaviso) diz respeito à captação simultânea de órgãos por mais de um enfermeiro? Se não, qual a fonte desta afirmação? Se sim, neste caso era oferecida à Reclamante e/ou demais enfermeiros que não estava de sobreaviso, a captação de órgãos? Se sim, eles poderiam recusar essa captação? Se houvesse recusa de todos os enfermeiros, caberia à coordenadora realizá-la, como por esta (-----) informado ao perito".

Analiso.

Confrontadas as razões expostas nos embargos de declaração e os fundamentos do v. acórdão, não se constatam omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais no julgado, hipóteses que justificam o manejo de embargos de declaração, consoante os claros termos dos artigos 897-A da CLT e art. 1022 do CPC.

Os temas abordados foram objeto de exauriente análise do v. acórdão, ocorrendo mero inconformismo da parte com o destino à lide.

Eis os fundamentos adotados, *verbis*:

"(...) A rescisão indireta do contrato de trabalho constitui forma atípica de rompimento contratual, que só deve ser declarada em situações extremas, que impeçam a continuidade da relação de emprego.

A justa causa impingida ao empregador há de se pautar em fatos graves, robustamente provados, exigindo motivação jurídica bastante para o reconhecimento da impossibilidade de se manter o vínculo de emprego.

Nos termos do art. 483 da CLT, o empregado poderá considerar rescindido o seu contrato de trabalho e pleitear a respectiva indenização quando o empregador incorrer em uma das faltas capituladas no referido dispositivo legal, quais sejam: "a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato; b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo; c) correr perigo manifesto de mal considerável; d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato; e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama; f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários".

Registra-se que, na rescisão indireta, a ausência de imediatidate ou perdão tácito devem ser ponderados, tendo em vista a dependência econômica do trabalhador diante de seu empregador. Não raro, a conduta ilícita do empregador caracterizada pela continuidade, não permite, na realidade contratual, que o empregado rescinda o contrato de trabalho, diante da hipossuficiência econômica, o que atrai a aplicação do princípio da oportunidade juntamente com o princípio da imediatidate.

ID. 2834768 - Pág. 8

Nas palavras do Ministro Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 17 ed. São Paulo: Ltr, 2018, p. 1451), "a ausência de imediatidate com respeito a infrações cometidas pelo empregador não compromete, necessariamente e em todos os casos, a pretensão de rescisão indireta, não significando, automaticamente, a concessão do perdão tácito pelo trabalhador (...) Contudo, a reiteração de faltas contratuais semelhantes ao longo do pacto, ou o cometimento de distintas infrações no transcorrer do contrato podem, sem dúvida, ensejar a resolução contratual por culpa do empregador, no instante em que um desses fatos culminar o processo contínuo infrator".

No caso em tela, restou amplamente demonstrado no tópico anterior que a reclamante era submetida a jornada de trabalho absolutamente excessiva, com privação sistemática de descanso e disponibilidade integral da trabalhadora, inclusive fora da escala regular, configurando o labor em condições análogas à escravidão moderna, nos moldes exigidos pelo art. 149 do Código Penal.

O art. 483, alínea "a", da CLT preceitua que o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a indenização devida quando "forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato". Não há dúvida de que referidas irregularidades se enquadram perfeitamente nesta hipótese legal, configurando ajusta causa patronal.

Desse modo, mantendo incólume a r. sentença, que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho da reclamante e condenou a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias devidas." (ID. 3040f2d, fls. 1525/1526) (destaques acrescidos)

Registrado o v. acórdão embargado que a reclamante era submetida a

jornada de trabalho absolutamente excessiva, com privação sistemática de descanso e disponibilidade integral da trabalhadora, inclusive fora da escala regular, configurando o labor em condições análogas à escravidão moderna, nos moldes exigidos pelo art. 149 do Código Penal. E, nos termos do art. 483, alínea "a", da CLT, os empregados poderão considerar rescindido o contrato e pleitear a indenização devida quando *"forem exigidos serviços superiores às suas forças, desesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato"*, tal como ocorre na hipótese vertente.

Trata-se, na verdade, de claro intento da embargante de rediscutir matérias fáticas e de direito devidamente apreciadas, o que é vedado neste estreito campo processual.

E, caso se entenda que houve má apreciação da prova ou do direito, a reclamada deverá externar seu inconformismo mediante o manejo do recurso adequado, o qual não são os embargos de declaração, vez que inexistentes vícios do art. 897-A da CLT e 1022 do CPC.

Registro que as razões adotadas no v. acordão excluem/prejudicam as alterações contrárias da ré.

O processo não se presta para um infindável debate entre as partes e o juízo, pretendendo a reclamada debater temas devidamente apreciados, ainda que sob ótica diversa da pretendida pela embargante.

ID. 2834768 - Pág. 9

Os embargos de declaração, nos termos do art. 897-A da CLT, não constituem mecanismo de reexame de fatos e teses jurídicas ou ainda meio apto a viabilizar eventual juízo de retratação do Órgão Prolator da decisão.

Estando devidamente entregue a prestação jurisdicional, afasta-se a tese de prequestionamento.

Inexistente ofensa a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Nego provimento.

**SOBREAVISO. INTERVALOS INTRAJORNADA E
INTERJORNADAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.
ADICIONAL NOTURNO**

Requer a embargante que se declare "se a Egrégia Turma tomou como medida a alegação da Reclamante de que o enfermeiro que estivesse de sobreaviso na semana caberia a ele, também, durante a jornada de trabalho, realizar a captação de órgãos, ou seja, ele estaria, assim, 24 horas por dia se sobreaviso, fora do horário de trabalho e no curso dele? Se o acórdão embargado não levou em conta a afirmação da Reclamante ao perito de que os enfermeiros não ficavam de sobreaviso no sábado da semana em que estavam assim escalados. O sobreaviso no sábado era feito por outro enfermeiro: 'Eles criaram uma espécie de quebra das 24h do final de semana. Exemplifico: Eu estava na segunda a sexta de 17h às 7h, no sábado, não teria escala e no domingo 24h. No sábado que não foi feito, eu tinha de fazer na escala do colega, então, eu ficava 2 semanas presa sem poder descansar.'? Se para o acórdão, o fato de o sobreaviso não observar o art. 244, § 2º, muda a sua natureza jurídica, qual seja, o empregado passa a estar à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT? Se o descumprimento do sobreaviso de mais de 24 horas não representaria, apenas, em infração administrativa?".

Afirma que "o v. acórdão utiliza-se de conceito indeterminado para deferir à Reclamante, 30 minutos diários, a título de indenização pelo intervalo suprimido e como extra, as horas laboradas em violação ao intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT. Conceito indeterminado porque não aponta, onde nos cartões de ponto, há a demonstração de que a Reclamante trabalhou no intervalo intrajornada ou em horário que lhe impedi o gozo do intervalo interjornada. Sem esta indicação, tem-se que o v. acórdão entendeu que o simples fato dela ficar de sobreaviso representaria a efetiva prestação de serviço. (...) Os intervalos intrajornada e interjornada não são computados na jornada de trabalho, por conseguinte, ainda que se possa admitir que a Reclamante

ID. 2834768 - Pág. 10

ficava de sobreaviso no curso deles, só haveria impedimento para a fruição deles, se ela fosse açãoada para a captação de órgão. O sobreaviso não obstaculiza o empregado de exercer os seus afazeres fora do horário de trabalho, quando isso se dá a prestação de serviço é remunerada pelas horas trabalhadas".

Pontua que "o acórdão embargado, sem que a Reclamante tenha feito

qualquer demonstração de prestação de serviços, nos dias de repousos semanais remunerados deferiu-lhe o pagamento em dobro dos DSRs não usufruídos, conforme se apurar nos cartões de ponto e escalas de captação. Pede que se declare: Se a causa de pedir lançada na inicial do pagamento dos repousos semanais remunerados fixa-se no fato de a Reclamante encontrar-se em sobreaviso e não por ter sido ação nesses dias para a captação de órgãos? Se a expressão escalas de captação se refere aos dias repousos semanais remunerados em que ela foi ação, ou apenas o fato de estar de sobreaviso?".

Diz que "na defesa e no recurso ordinário sustentou-se que a Reclamante somente faria jus a prorrogações de jornada noturna quando essa, jornada noturna (de 22 horas de um dia até as 5 horas do dia seguinte) fosse cumprida integralmente. Assim, para aplicar o item II da Súmula 60 do E. Tribunal Superior do Trabalho a Reclamante deveria ter trabalhado integralmente (ação para a captação de órgãos) no período que vai de 22h00 horas de um dia às 5h00 do dia seguinte".

Requer que se declare, ainda, "se as prorrogações da hora noturna, como declaradas na sentença, adentraram na jornada normal de trabalho da Reclamante".

Analiso.

Confrontadas as razões expostas nos embargos de declaração e os fundamentos do v. acórdão, não se constatam omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais no julgado, hipóteses que justificam o manejo de embargos de declaração, consoante os claros termos dos artigos 897-A da CLT e art. 1022 do CPC.

Os temas abordados foram objeto de exauriente análise do v. acórdão, ocorrendo mero inconformismo da parte com o destino à lide.

Eis os fundamentos adotados, *verbis*:

"(...) Conforme se observa da decisão supra, tanto os cartões de ponto da reclamante (ID. bf8d075, fls. 370/407) quanto os relatórios da jornada em sobreaviso (ID. 5fd12fd, fls. 408/459) foram reputados válidos pelo d. Julgador de origem, não havendo qualquer insurgência da recorrida quanto a este aspecto.

Para a configuração do sobreaviso, deve restar caracterizada restrição da disponibilidade/liberdade do empregado, que assim não pode livremente dispor de seu tempo durante os momentos de descanso, aguardando a qualquer momento alguma chamada ou convocação para o serviço (Súmula 428, II, do TST).

ID. 2834768 - Pág. 11

Não necessariamente a restrição imposta ao trabalhador, nessas condições, limita, de maneira absoluta, a sua liberdade de locomoção, de forma que não é essencial, para a qualificação do instituto, que o empregado permaneça em sua residência/estadia.

Tal regime implica um estado de disponibilidade especial, impondo ao trabalhador a obrigação de estar ao alcance ou à disposição da empresa, abstendo-se de realizar atividades ou atender compromissos que possam impedir o pronto atendimento de eventuais chamadas ou convocações.

Aplica-se analogicamente, pois, o disposto no art. 244, § 2º, da CLT, não se restringindo o instituto à categoria dos ferroviários.

Conforme bem pontuado na origem, os contracheques juntados no ID. 9073662 (fls. 219/265) evidenciam que a reclamante já recebia o valor correspondente a 1/3 da hora normal quando estava em escala de sobreaviso fora da jornada habitual. Assim, o pedido de pagamento adicional de 50% sobre esse período não encontra respaldo legal.

Por outro lado, a escala de sobreaviso da autora (ID. 5fd12fd, fls. 408/459) revela extrapolação do limite legal de 24 horas por escala, contrariando o disposto no art. 244, § 2º, da CLT. Nesse contexto, correta a r. sentença ao deferir como horas extras todas aquelas que excederem o limite legal, com adicional de 50% e reflexos legais.

No que se refere ao pedido de pagamento de adicional de 50% sobre o tempo em que a autora participou de procedimentos de captação de órgãos dentro da jornada normal de trabalho, entendo que não há respaldo jurídico para o seu deferimento.

Data venia ao entendimento adotado na origem, compreendo que a remuneração da jornada contratual da autora já abrangia todas as atividades inerentes à sua função, inclusive aquelas relacionadas à captação de órgãos. O fato de o procedimento iniciar fora da jornada e adentrar o período contratual - ou, inversamente, começar dentro da jornada e se estender para além dela - não altera a natureza da remuneração devida. O tempo trabalhado fora da jornada já é remunerado como extra, e o tempo dentro da jornada já está incluído na remuneração ordinária.

Não há que se falar em "superposição de jornadas", pois não se trata de jornada dupla, mas sim de continuidade de atividade dentro do período contratual.

Reipo, não se vislumbra prejuízo à trabalhadora, uma vez que o tempo efetivamente excedente à jornada contratual foi remunerado como extra e o tempo dentro da jornada foi corretamente pago como hora normal.

Dante disso, afasto a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de 50% sobre o tempo em que a autora participou de procedimentos de captação dentro da jornada normal de trabalho.

No tocante ao intervalo intrajornada, tal como consignado na origem, a reclamante declarou, em depoimento pessoal, que durante a semana de captação permanecia com o bip ligado em tempo integral e, quando acionada, não conseguia usufruir do intervalo. Fora desse período, relatou que precisava acompanhar o grupo de mensagens do WhatsApp e, por vezes, repassava demandas ou fazia o intervalo de forma parcial, registrando o ponto.

A análise dos controles de ponto revela variações nos registros de intervalo, tanto para menos quanto para mais, o que demonstra a fruição parcial ou integral do descanso em parte significativa da contratualidade. Assim, correta a r. sentença ao julgar improcedente o pedido de pagamento do intervalo intrajornada quando este foi regularmente registrado.

Contudo, na semana de sobreaviso, restou evidenciado que a reclamante permanecia à disposição da empregadora, e, quando tinha captação, não conseguia usufruir o intervalo mínimo legal. Diante disso, mantenho o deferimento de 30 minutos diários, a título de indenização pelo intervalo suprimido, com adicional de 50%, sem reflexos, ante a natureza indenizatória da parcela (art. 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017).

Quanto ao intervalo interjornadas, restou comprovada a violação ao disposto no art. 66 da CLT, especialmente nos períodos em que a autora estava escalada para captação, havendo redução do descanso mínimo de 11 horas entre dois dias de trabalho. Assim, mantenho o deferimento do pagamento, como extra, de natureza indenizatória, das horas laboradas em desrespeito ao intervalo interjornadas, conforme apurado nos controles de frequência e escalas de captação.

No mesmo sentido, mantenho o deferimento do pagamento em dobro dos DSRs não usufruídos, conforme se apurar nos cartões de ponto e escalas de captação.

Por fim, passo à análise da prorrogação da jornada noturna.

Nos termos do art. 73, § 2º, CLT, compreende-se por jornada noturna o lapso temporal situado entre as 22h de um dia até as 05h do dia seguinte.

À luz do item II da Súmula 60 do c. TST, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.

A prorrogação da incidência do adicional noturno não está condicionada, seja ao estabelecimento da jornada contratual, seja à exata equivalência entre o horário regular e a jornada noturna.

Não seria razoável entender que os serviços prestados imediatamente após o horário noturno graciosamente deixariam de ser desgastantes.

Ainda que se trate de jornada mista, cujo encerramento seja fixado em horário posterior às 05h00, não há justo motivo para limitar a incidência do adicional apenas aos casos em que há prorrogação da jornada regular.

Afronta o princípio da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da CR) excluir o pagamento da parcela sobre as horas que extrapolam a jornada noturna pelo simples fato de o expediente iniciar antes ou depois das 22h00.

Nessas circunstâncias, os serviços prestados após as 05h00 geram o mesmo desgaste físico, razão pela qual se impõe a manutenção do regime especial estabelecido para o trabalho noturno, diante da permanência da condição mais gravosa à saúde do trabalhador, entendimento que restou prestigiado com a edição da Tese Jurídica Prevalecente 21 deste Regional, verbis:

"Adicional noturno. Jornada mista. Incidência sobre as horas trabalhadas após as 5 horas. O adicional noturno incide sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, no cumprimento de jornada mista, ainda que prevista contratualmente e mesmo que não configure jornada extraordinária. Inteligência do artigo 73, caput, §§ 4º e 5º, da CLT." (grifei)

Conforme apontado pela reclamada nas razões recursais, o regime de sobreaviso não se equipara ao efetivo cumprimento da jornada de trabalho, razão pela qual não incide o adicional noturno sobre as horas em que o empregado permanece apenas à disposição do empregador.

Não obstante, no caso vertente, a própria reclamada admite, na contestação, que não realizava o pagamento do adicional noturno quando havia a prorrogação da jornada noturna, conforme se observa a seguir:

"Em relação ao adicional noturno, cabe dizer que esse sempre foi devidamente pago conforme os acionamentos, não havendo que se falar em diferenças. Especialmente porque, nos termos da Súmula 60, II do TST, somente faz jus a prorrogações de jornada quando essa é cumprida integralmente no período noturno - o que jamais foi o caso da reclamante." (ID. 163e9d9, fl. 349, grifei)

Assim, mantenho o deferimento do adicional noturno além das 5h, enquanto perdurou o procedimento de captação, com os devidos reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salário, férias + 1/3, FGTS e multa de 40%.

ID. 2834768 - Pág. 13

Mantidos os parâmetros de cálculo adotados na origem.

Ante ao exposto, dou parcial provimento ao apelo da reclamada, para afastar a condenação ao pagamento do adicional de 50% sobre o tempo em que a autora participou de procedimentos de captação dentro da jornada normal de trabalho." (ID. 3040f2e, fls. 1530/1534) (destaques acrescidos)

Dessa forma, sobressai evidente que a reclamada apenas pretende revolver matéria fática e de direito devidamente apreciada, ainda que sob perspectiva diversa daquela defendida pela parte.

Trata-se, portanto, de mero inconformismo da ré com o resultado da lide, não se evidenciando omissões, obscuridades ou contradições no julgado.

Se a parte entende que houve má apreciação da prova e do direito, deverá externar seu inconformismo mediante o manejo do recurso adequado, o qual não são os embargos de declaração, cabíveis apenas nos estritos casos de omissão, obscuridade ou contradição, inexistentes no caso.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 897-A da CLT, não constituem mecanismo de reexame de fatos e teses jurídicas ou ainda meio apto a viabilizar eventual juízo de retratação do Órgão Prolator da decisão.

Assim, considerando que os fundamentos fáticos e jurídicos do v. acórdão foram expostos com clareza, estando devidamente entregue a prestação jurisdicional, afasta-se a tese de prequestionamento, não se configurando os vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração, quais sejam, erro material, obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juízo.

Nada a prover.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pugna a reclamada, ora embargante, "sejam declarados se a Reclamante,

a despeito de afirmar que a sua jornada de trabalho era extenuante, exercia, também, a profissão de professora auxiliar da PUC-Minas, como se vê de sua CTPS, Id 33e62cc, fl. 81? Se os afastamentos decorrentes de sucessivos quadros clínicos de ansiedade generalizada, taquicardia paroxística, transtorno de pânico, episódio depressivo moderado e, por fim, síndrome de burnout, são aqueles narrados pelo Perito, no Item VII.1 (...) Se os afastamentos da Reclamante nunca ultrapassaram os quinze dias e variaram de CID, de forma a não se afastar pela Previdência Social? Se o último atestado médico de 15 dias, chegou ao seu termo na data em que a Reclamante deu o seu contrato de trabalho por rescindido indiretamente? Se a Reclamante se encontrava com o contrato de trabalho rescindido em

ID. 2834768 - Pág. 14

20 de maio de 2024, portanto, sem prestar serviços para a Embargante, veio, agora, a se afastar pela Previdência Social a partir de 09 de janeiro de 2025 até 16 de abril de 2025 e prorrogado para 02/08/2025, como demonstram os relatórios da Perícia Médica Federal, de Id 2efa0a7, fls. 1035/1039? Se eram os próprios enfermeiros, dentre eles, a Reclamante, que elaboraram as escalas de Sobreaviso, como posto pelo Perito? Se os afastamentos da Reclamante, por atestados médicos e os exames laboratoriais, a que se referem os documentos de Id ebe2929, fls. 690/754, têm por causa, transtornos de ansiedade, à exceção daqueles referenciados pelo Perito? Se o atestado de saúde ocupacional de Id 451e165, fl. 751, de 25/11/2022, a Reclamante declarou à Médica que a examinou (...) histórico ocupacional atividades / função".

Afirma que "tais fatos, conjugados com aqueles cuja declaração já se pediu, relacionados à alegada jornada exaustiva e rescisão indireta, demonstram que a doença acometida pela Reclamante não tem nexo causal com os serviços por ela executados durante os quase 21 anos. É certo que em janeiro de 2023 ela foi diagnosticada com ansiedade generalizada e taquicardia paroxística, que lhe valeu um afastamento por 10 (dez) dias, que só veio a ser retomado um ano depois, em janeiro de 2024 e seguiu até a data da declaração de rescisão indireta, em 20 de maio de 2024, a despeito de ajuizada esta reclamação em 20 de junho de 2024".

Vejamos.

Confrontadas as razões expostas nos embargos de declaração e os fundamentos do v. acórdão, não se constatam omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais no julgado, hipóteses que justificam o manejo de embargos de declaração, consoante os claros termos dos artigos 897-A da CLT e art. 1022 do CPC.

O v. acórdão embargado registrou expressamente e, de forma clara e

Assinado eletronicamente por: Marcelo Lamego Pertence - 11/12/2025 16:34:08 - 2834768
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25120111134059800000139311695>
 Número do processo: 0010609-84.2024.5.03.0004
 Número do documento: 25120111134059800000139311695

minuciosa, os fundamentos adotados pela d. Turma Julgadora para manter a r. sentença, que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$200.000,00, conforme se observa a seguir:

"(...) O pagamento de indenização por danos morais exige a comprovação dos clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista, quais sejam, ato abusivo ou ilícito, nexo de causalidade e implemento do dano. Esse último a caracterizar-se por dor física ou moral em virtude da ofensa a bem jurídico inerente aos direitos da personalidade.

Em sede constitucional, a reparação por danos morais encontra previsão específica no art. 5º, incisos V e X, os quais transcrevo a seguir:

"V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem."

"X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

ID. 2834768 - Pág. 15

Por sua vez, no plano infraconstitucional, a indenização por danos morais encontra-se normatizada principalmente nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, verbis:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

O dano moral traduz, pois, lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem pessoal e a integridade física. Está relacionado a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana.

No presente caso, restou devidamente reconhecido que a reclamante foi submetida a condições laborais análogas à de trabalho escravo moderno, conforme tipificado no art. 149 do Código Penal. Tal enquadramento decorre de reiteradas e graves violações aos direitos humanos e fundamentais, evidenciadas pela supressão de garantias mínimas de dignidade no ambiente de trabalho.

Conforme registrado na origem, o laudo pericial de ID. 000eaa2 (fls. 979 e seguintes) é categórico ao concluir que a demandante, em razão de jornada excessivamente extenuante e contínua, desenvolveu sucessivos quadros clínicos de ansiedade generalizada, taquicardia paroxística, transtorno de pânico, episódio depressivo moderado e, por fim, síndrome de burnout. Esses transtornos, de natureza psicofísica, guardam nexo direto com as condições laborais impostas, revelando grave comprometimento da saúde da trabalhadora.

Transcrevo, por importante, as conclusões periciais, verbis:

Assinado eletronicamente por: Marcelo Lamego Pertence - 11/12/2025 16:34:08 - 2834768

<https://pje.trt3.jus.br/segundograv/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25120111134059800000139311695>

Número do processo: 0010609-84.2024.5.03.0004

Número do documento: 25120111134059800000139311695



"Do exposto, permite-se concluir que, salvo melhor juízo, os elementos objetivos de convicção evidenciados na presente diligência e os instrumentos legais que regem a matéria indicam que:

1. A trajetória clínica da Reclamante, marcada por quadros sucessivos de ansiedade generalizada (F41.1), taquicardia paroxística (I47), transtorno de pânico (F41.0), episódio depressivo moderado (F32.1) e culminando em burnout (Z73), apresenta forte compatibilidade temporal, clínica e funcional com a rotina laboral a que esteve submetida no setor de transplantes. A análise detalhada dos documentos médicos e dos relatos colhidos revela coerência entre a natureza do adoecimento e as condições organizacionais mantidas por longos anos. Nexo concausal claramente reconhecido.
2. A escala de sobreaviso da Reclamante foi construída sem parâmetros técnicos de proteção à saúde mental e sem limites de ação ou descanso. A exigência implícita de disponibilidade ininterrupta - inclusive por mensagens informais e fora do horário contratual - consolidou um regime de trabalho que, embora não formalmente abusivo, tornou-se cronicamente adoecedor. Essa prática foi sendo naturalizada (sobrecarga silenciosa) como parte da "cultura do setor", com base no discurso de missão institucional e senso de urgência contínua.
3. Ao longo dos anos, as diretorias hospitalares que se sucederam não promoveram intervenções estruturais na construção das escalas, tampouco realizaram análises ergonômicas ou rastreamento precoce de riscos psicosociais. Esse vácuo decisório perpetuou um modelo funcional à operação, mas incompatível com os princípios modernos de saúde ocupacional e com os preceitos da NR-17. O adoecimento da Reclamante é, portanto, expressão individual de uma falha sistêmica histórica (Ausência de governança sobre risco psicosocial).

ID. 2834768 - Pág. 16

4. A máxima observada de que "sempre foi assim" já não se sustenta em um cenário que exige compromisso com a ética e visão estratégica. A atual gestão do Hospital Felício Rocha, uma das instituições de maior competência técnico-científica do País, assume o desafio de romper com esse legado invisível de desgaste humano - o qual, embora silencioso, compromete a sustentabilidade de seus próprios quadros funcionais (O passado não pode ser mais argumento de inércia).
5. Rever escalas, limitar ação, monitorar a fadiga, incluir protocolos de recuperação e promover escuta ativa são medidas que não apenas protegem os profissionais, mas reafirmam o compromisso da instituição com a excelência. Em última instância, o cuidado com quem cuida é o primeiro e mais importante elo da cadeia de segurança assistencial. Assim, o futuro exige um reposicionamento humanizado." (fl. 1019, destaques acrescidos)

AdeMais, restou demonstrado que a reclamada negligenciou integralmente as normas de saúde e segurança do trabalho. A prova técnica revelou a ausência de qualquer Programa de Gerenciamento de Riscos, bem como a inexistência de pausas e períodos de descanso adequados.

Essas condições impactaram diretamente a vida pessoal da trabalhadora, comprometendo seu convívio familiar e social, além de restringir seu direito ao lazer e ao descanso - garantias previstas nos arts. 6º e 226 da Constituição Federal. A violação desses direitos revela o desrespeito à dignidade humana e ao valor social do trabalho.

A conduta da reclamada ultrapassou os limites do poder direutivo, expondo a reclamante a riscos à sua saúde física e mental. Ao ignorar normas de ordem pública que visam proteger os direitos mínimos do trabalhador, a empresa incorreu em responsabilidade civil pelos danos morais causados.

Por consequência, tem-se por devida a indenização por danos morais.

Em relação ao arbitramento da indenização, o direito fundamental à indenização por danos extrapatrimoniais é garantido a todos os cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, por força de expressa previsão na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5º, caput e incisos V e X):

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes :(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;" (negrитеi e sublinhei)

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em reconhecer que o quantum da indenização por danos morais deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade (art. 5º, LIV, CR/88), tendo como anteparo o juízo de moderação e equidade do Julgador, atendendo aos seguintes critérios: a) deve satisfazer o ofendido de forma equivalente à gravidade dos danos sofridos e seus respectivos efeitos; b) deve estar em sintonia com a situação econômica das partes; e c) deve apresentar um viés educativo para o ofensor, dissuadindo-o da reiteração da prática danosa, omissiva ou comissiva.

Considerando todos esses balizamentos, a extensão dos transtornos impostos à autora, o grau de culpa da ré e a dimensão econômico-financeira da recorrente, mantenho a indenização por danos morais arbitrada na origem, no importe de R\$200.000,00. Desprovejo." (ID. 3040f2e, fls. 1534/1537) (Destaques acrescidos)

ID. 2834768 - Pág. 17

Conforme registrado no v. acordão, a reclamante, submetida a jornada extenuante sem pausas, desenvolveu graves transtornos de saúde diretamente ligados ao trabalho. Foi consignado, ainda, que a empresa, ao negligenciar normas de segurança e descanso, violou direitos fundamentais como lazer, convívio familiar e dignidade humana. Por consequência, tem-se por devida a indenização por danos morais.

O fato de os afastamentos não terem ultrapassado 15 dias ou de terem ocorrido após a rescisão indireta não afasta a responsabilidade da reclamada, pois o dano moral decorre da violação à dignidade e saúde da trabalhadora durante a vigência do contrato.

Assim, trata-se, na verdade, de claro intento da embargante de rediscutir matérias fáticas e de direito devidamente apreciadas, o que é vedado neste estreito campo processual.

E, caso se entenda que houve má apreciação da prova ou do direito, a

Assinado eletronicamente por: Marcelo Lamego Pertence - 11/12/2025 16:34:08 - 2834768
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25120111134059800000139311695>
 Número do processo: 0010609-84.2024.5.03.0004
 Número do documento: 25120111134059800000139311695

reclamada deverá externar seu inconformismo mediante o manejo do recurso adequado, o qual não são os embargos de declaração, vez que inexistentes vícios do art. 897-A da CLT e 1022 do CPC.

Registro que as razões adotadas no v. acordão excluem/prejudicam as altercações contrárias da ré.

O processo não se presta para um infundável debate entre as partes e o juízo, pretendendo a reclamada debater temas devidamente apreciados, ainda que sob ótica diversa da pretendida pela embargante.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 897-A da CLT, não constituem mecanismo de reexame de fatos e teses jurídicas ou ainda meio apto a viabilizar eventual juízo de retratação do Órgão Prolator da decisão.

Estando devidamente entregue a prestação jurisdicional, afasta-se a tese de prequestionamento.

Inexistente ofensa a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Nego provimento.

Reputo protelatórios os embargos de declaração, aplicando à embargante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, § 2º do CPC, a ser revertida em favor da autora/embargada.

ID. 2834768 - Pág. 18

Conclusão do recurso

CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela reclamada, FUNDAÇÃO -----, e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO.**

Reputo protelatórios os embargos de declaração, aplicando à embargante

Assinado eletronicamente por: Marcelo Lamego Pertence - 11/12/2025 16:34:08 - 2834768
<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25120111134059800000139311695>
Número do processo: 0010609-84.2024.5.03.0004
Número do documento: 25120111134059800000139311695



multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, § 2º do CPC, a ser revertida em favor da autora/embargada.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada, FUNDAÇÃO -----; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; reputou protelatórios os embargos de declaração, aplicando à embargante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 1.026, § 2º do CPC, a ser revertida em favor da autora/embargada.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargadores Marcelo Lamego Pertence (Relator), Juliana Vignoli Cordeiro e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho (Presidente).

Presente o Ministério Público do Trabalho, conforme registrado na Ata da Sessão.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2025.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.

MARCELO LAMEGO PERTENCE Desembargador Relator

ID. 2834768 - Pág. 19

MLP/MBIR

VOTOS

Assinado eletronicamente por: Marcelo Lamego Pertence - 11/12/2025 16:34:08 - 2834768
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25120111134059800000139311695>
Número do processo: 0010609-84.2024.5.03.0004
Número do documento: 25120111134059800000139311695



Assinado eletronicamente por: Marcelo Lamego Pertence - 11/12/2025 16:34:08 - 2834768
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25120111134059800000139311695>
Número do processo: 0010609-84.2024.5.03.0004
Número do documento: 25120111134059800000139311695

